



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRAL DO PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU
(Portaria n.º 2.615/2026 – Período de 12/07/2026 a 18/07/2026)

Agravo de Instrumento n.: 0023985-65.2026.8.04.9001

Agravante: Jaildo de Oliveira Silva

Agravado: Diretorio Municipal do Pt Manaus

DECISÃO

Recebo os presentes autos, conclusos nesta data, 18 de julho de 2026 às 10:24:59, nesta Central do Plantão Judicial de Segundo Grau.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Jaildo de Oliveira Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, nos autos do Mandado de Segurança nº 0205169-95.2026.8.04.1000, impetrado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Manaus contra ato atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

Na origem, o Impetrante sustentou que a condenação imposta ao ora Agravante no Processo nº 0606987-85.2018.8.04.0001, definitivamente julgada após o trânsito em julgado dos recursos interpostos, teria acarretado a suspensão de seus direitos políticos e, conseqüentemente, a perda do mandato de Vereador do Município de Manaus.

Alegou que, apesar de formalmente comunicada acerca da definitividade do julgamento, a Presidência da Câmara Municipal de Manaus teria permanecido inerte quanto à declaração de vacância do cargo e à convocação do respectivo suplente, razão pela qual requereu, liminarmente, a adoção dessas providências.

O Juízo de primeira instância deferiu a medida liminar, determinando, em síntese, a declaração de vacância do mandato parlamentar ocupado pelo ora Agravante, seu imediato afastamento do exercício das funções legislativas, a suspensão dos pagamentos correspondentes ao mandato e a convocação do suplente.

Nas razões recursais, o Agravante suscita, inicialmente, a incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau, ao argumento de que, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente da Câmara Municipal, a competência para seu processamento e julgamento seria originária deste Tribunal de Justiça.

Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência para a impetração do *mandamus* e a violação aos limites objetivos da coisa julgada. Argumenta, quanto ao mérito, que a ação originária na qual foi condenado ostentava natureza exclusivamente ressarcitória e que o respectivo título judicial teria imposto apenas a obrigação de ressarcimento ao erário, sem condenação por ato de improbidade administrativa ou aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos.

Defende, por conseguinte, a inexistência de suporte jurídico para a declaração de vacância de seu mandato parlamentar.



Requeru, em tutela recursal, a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, sustentando a presença da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano grave ou de difícil reparação, diante da determinação de afastamento imediato do mandato, da convocação de suplente e da suspensão dos pagamentos correspondentes ao exercício parlamentar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre aferir se a pretensão submetida à apreciação se insere nas hipóteses excepcionais de atuação jurisdicional durante o plantão de segundo grau.

O plantão judiciário, instituído para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional durante períodos de suspensão do expediente forense ordinário, destina-se precipuamente ao exame de matérias urgentes que não possam aguardar o retorno do expediente regular, sob pena de perecimento do direito ou de grave lesão aos interesses tutelados, consoante dispõe o artigo 2º da Resolução nº 51/2023 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 2º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I – os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II – comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III – a representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV– as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

V– pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra mulher ou de outras pessoas em condição de vulnerabilidade;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que não possam aguardar o expediente regular.”

Pois bem.

No caso, a decisão agravada foi proferida recentemente e determinou providências de eficácia imediata diretamente relacionadas ao exercício de mandato eletivo, compreendendo o afastamento do Agravante, a declaração de vacância do cargo e a convocação do respectivo suplente.

Por oportuno, transcrevo os comandos decisórios:

“DISPOSITIVO Forte nas razões que precedem, a) DEFIRO INTEGRALMENTE a medida liminar, para determinar a imediata regularização da composição da Câmara Municipal de Manaus; a.1) DECLARO, para fins de imediato cumprimento, a vacância do mandato de vereador atualmente exercido por Jaildo de Oliveira Silva, diante da situação jurídica definitivamente comprovada nos autos, sem prejuízo da formalização administrativa atribuída à Presidência e à Mesa Diretora da Câmara Municipal; a.2) DETERMINO à autoridade coatora que cumpra imediatamente as seguintes providências, observado, contado da ciência desta decisão: I – formalize e publique o ato declaratório de extinção do mandato



e de vacância do cargo, independentemente de votação ou deliberação constitutiva do Plenário; II – providencie a suspensão imediata do exercício parlamentar, das prerrogativas funcionais e dos pagamentos futuros vinculados ao mandato declarado vago, sem prejuízo da apuração administrativa das parcelas eventualmente devidas até a data desta decisão; III – convoque o suplente legalmente habilitado, observadas a ordem oficial fornecida pela Justiça Eleitoral e a vinculação partidária ou federativa pertinente ao mandato proporcional, para que tome posse no prazo previsto na Lei Orgânica do Município; IV – comprove nos autos, o integral cumprimento desta decisão, mediante apresentação dos respectivos atos, publicações, comunicações e documentos comprobatórios; a.3) **CONSIGNO que a vacância produz efeitos imediatos a partir da ciência desta decisão, possuindo o ato da Presidência da Câmara Municipal natureza meramente declaratória, razão pela qual o cumprimento da ordem não poderá ser condicionado à instauração de novo procedimento, à votação plenária, à expedição de nova certidão de trânsito em julgado ou à reapreciação da matéria definitivamente decidida;** b) ADVIRTA-SE a autoridade coatora de que o descumprimento, o retardamento injustificado, a criação de embaraços administrativos ou o cumprimento meramente aparente desta decisão poderá caracterizar crime de desobediência e ilícito previsto no art. 26 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e político-administrativa cabível, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de 30 dias.; b.1) Em caso de descumprimento total ou parcial, retardamento, resistência ou recalcitrância injustificada, CERTIFIQUE-SE imediatamente e de forma circunstanciada, voltando-me os autos conclusos com urgência, independentemente de nova provocação, para adoção das medidas coercitivas cabíveis, extração de cópias e encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para apuração de eventual responsabilidade penal, bem como ao órgão competente, para apuração da correspondente responsabilidade administrativa, sem prejuízo das demais consequências civis e político-administrativas pertinentes; c) RETIFIQUE-SE a autuação para inclusão de Jaildo de Oliveira Silva como litisconsorte passivo necessário; c.1) CITE-SE o litisconsorte passivo necessário Jaildo de Oliveira Silva para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando expressamente consignado que a citação não constitui condição para o cumprimento imediato da medida liminar; d) NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; e) DÊ-SE CIÊNCIA ao órgão de representação judicial do Município de Manaus, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Manaus, em razão do interesse institucional; f) Cumpridas as diligências e decorrido o prazo para as informações e para a contestação, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009; f.1) INTIME-SE o impetrante, por intermédio de sua advogada regularmente constituída; g) ATRIBUO à presente decisão força de mandado, ofício, notificação e citação, bem como caráter itinerante, autorizando o seu cumprimento por qualquer oficial de justiça competente, inclusive fora do horário ordinário, na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, sempre que necessário para superar resistência ou recalcitrância injustificada; h) TRAMITE-SE COM PRIORIDADE, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se e cumpra-se com urgência.”. (grifei).

A concretização dessas determinações antes da retomada do expediente regular produziria alteração imediata na composição do Poder Legislativo municipal, com a substituição do titular do

mandato e a prática potencial de atos parlamentares pelo suplente convocado, circunstâncias cuja reversão posterior, embora juridicamente possível, poderá acarretar consequências institucionais de difícil recomposição.

Trata-se, portanto, de situação cujos efeitos se projetam imediatamente sobre a composição de órgão do Poder Legislativo municipal, não se mostrando adequada a postergação da apreciação da tutela recursal para o restabelecimento do expediente forense ordinário, quando as providências determinadas poderão já ter sido implementadas.

Reconheço, assim, o enquadramento da pretensão nas hipóteses excepcionais de atuação do plantão judiciário de segundo grau.

Do cabimento e da legitimidade recursal.

O recurso mostra-se cabível, *prima facie*.

Com efeito, o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 prevê expressamente o cabimento de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Primeiro Grau que conceder ou denegar medida liminar em mandado de segurança.

De igual modo, o artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias.

Na hipótese, a decisão recorrida deferiu medida liminar em mandado de segurança, de modo que o pronunciamento judicial comporta impugnação pela via recursal eleita.

Também se encontra configurada a legitimidade recursal do Agravante.

Embora não figure como polo na demanda de origem, a própria decisão agravada determinou sua inclusão e citação na condição de litisconsorte passivo necessário, além de produzir efeitos diretos e imediatos sobre sua esfera jurídica, mediante seu afastamento do exercício parlamentar, a declaração de vacância do mandato por ele ocupado e a suspensão dos pagamentos correspondentes.

Nesse contexto, ostenta o Agravante legitimidade e interesse para impugnar a decisão que diretamente lhe impôs consequências jurídicas desfavoráveis, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil.

Superadas essas questões, passo ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Consoante o disposto no artigo 1.019, inciso I e do artigo 995, parágrafo único, ambos da Lei do Rito Civil, a suspensão dos efeitos da decisão judicial proferida na primeira instância exige a conjugação de dois requisitos, a saber, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), além da demonstração da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*).

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Portanto, são cumulativos os dois requisitos ventilados acima para a atribuição do efeito suspensivo pretendido.

Pois bem.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal.

No que concerne à probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*), assume especial relevância, inicialmente, a controvérsia acerca da competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança originário.

A ação mandamental foi impetrada contra ato omissivo atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus, buscando-se, precisamente, compelir a autoridade indicada como coatora a declarar a vacância de mandato parlamentar e promover a convocação do respectivo suplente.

A Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 72, inciso I, alínea “c”, atribui ao Tribunal de Justiça competência originária para processar e julgar mandado de segurança contra atos do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, *in verbis*:

“Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) o habeas data e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça; (Redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 77, de 10 de julho de 2013)”.

No mesmo sentido, o artigo 28, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas estabelece competir às Câmaras Reunidas julgar os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data contra atos dos Prefeitos Municipais, das Câmaras Municipais e de seus Presidentes, *in verbis*:

“Art. 28. Compete às Câmaras Reunidas:

II - julgar:

(...)

d) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, contra atos dos Prefeitos Municipais, das Câmaras Municipais, de seus Presidentes, e de Secretários de Estado e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;”

Verifica-se, portanto, em exame preliminar, convergência entre a norma constitucional e regimental quanto à atribuição de competência originária a esta Corte para o processamento de ação mandamental dirigida contra ato de Presidente da Câmara Municipal.

Nesse cenário, a tese recursal de incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau apresenta, ao menos nesta análise perfunctória, plausibilidade jurídica suficiente para integrar o juízo de probabilidade exigido pelo artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O perigo de dano (*periculum in mora*), por sua vez, decorre da própria eficácia imediata da decisão recorrida, que implica afastamento de parlamentar eleito, declaração de vacância do cargo e convocação de suplente, com alteração da composição da Câmara Municipal antes mesmo da apreciação colegiada das relevantes questões jurídicas suscitadas no recurso.

Nesse cenário, a suspensão temporária dos efeitos da decisão agravada apresenta-se como medida de natureza conservativa e reversível, destinada exclusivamente a preservar o estado de fato existente até que o recurso seja submetido ao órgão jurisdicional competente, sem importar pronunciamento definitivo acerca da titularidade do mandato ou dos efeitos da condenação transitada em julgado.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender os efeitos da decisão proferida no mov. 8.1 dos autos nº 0205169-95.2026.8.04.1000 até ulterior deliberação do Relator natural, mantendo-se o Agravante no exercício do mandato parlamentar e sustadas as providências destinadas à declaração de vacância do cargo e à convocação e posse do suplente.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus e à Presidência da Câmara Municipal de Manaus, para ciência e imediato cumprimento.

Considerando que o mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus, determino, após o encerramento do plantão, a remessa dos autos às Câmaras Reunidas, nos termos do art. 28, II, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 18 de julho de 2026.

Desembargadora Ida Maria Costa de Andrade
Plantonista de 12/07/2026 a 18/07/2026
Portaria n.º 2.615/2026-PTJ/AM

